

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10783.006943/89-07
RECURSO Nº : 70.882
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1986
RECORRENTE : DME DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
RECORRIDA : DRF/VITÓRIA - ES
SESSÃO DE : 16 de maio de 1997
ACÓRDÃO Nº : 107-04.189

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA.

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DME DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para desqualificar o agravamento da multa de lançamento de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Natanael Martins e Maurilio Leopoldo Schmitt que davam provimento integral ao recurso.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUTMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.006943/89-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.189
RECURSO Nº. : 70.882
RECORRENTE : DME DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Vitória - ES, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 36.

O lançamento de ofício refere-se ao exercício financeiro de 1986, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10783.006942/89-36.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, item "a", e § 1º da Lei Complementar nº 07 de 07.09.70, c/c artigo 4º, item "a" e § 2º da Resolução nº 174 do BACEN, de 25.02.71.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na compensação indevida de prejuízos fiscais, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

Às fls. 66/78, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 102.279, referente ao processo principal, decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº107-04.120, em sessão de 13 de maio de 1997.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10783.006943/89-07
ACÓRDÃO Nº. : 107-04.189

VOTO

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado em Sessão de 13/05/97, esta Câmara decidiu, por maioria de votos, dar provimento parcial.

Em conseqüência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ